



PLC 0126

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /1999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a CCJ e à CEOF.

Em 19/05/99

*Itamar Pinheiro Lima*

Chefe da Assessoria de Plenário

**Destina a área que menciona, na QNL 16, em Taguatinga, RA-III, para a instalação de praça pública.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O terreno medindo 57m de largura por 107m de comprimento, totalizando 6.099 m2, localizado na QNL 16, entre as Vias LN 02 e LN 03, em Taguatinga (RA-III), fica desafetado de sua primitiva destinação, passando para uso de atividades sociais, recreativas e esportivas.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a implementação da infra-estrutura necessária, assim como a instalação de aparelhos esportivos e de outros equipamentos necessários ao lazer da comunidade local, visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º - As despesas necessárias para a efetivação do disposto nesta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Protocolo Legislativo  
PLC n.º 126 / 1999  
Fls. n.º 01

A presente proposta visa o aproveitamento da área ociosa existente na QNL 16, em Taguatinga, tornando-a devidamente urbanizada e aparelhada para a diversão de crianças, adolescentes e adultos.

0015 18/05/99 PM 3:30



Esta é uma antiga reivindicação dos moradores da QNL, em especial dos residentes nas quadras próximas à QNL 16, manifestada mediante abaixo-assinado, sendo um pleito de fundamental importância para as crianças e adolescentes, uma vez que os mesmos não dispõem de qualquer área para a sua diversão e lazer.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do ESTADO assegurar à CRIANÇA e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o DIREITO, entre outros, ao LAZER. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, recepcionou o mesmo princípio constitucional, no artigo 267.

Estes dois dispositivos legais, por si sós, já justificam o presente Projeto de Lei Complementar, o qual encontra-se, ainda, amparado pelo artigo 58, inciso IX da Lei Orgânica local e Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º e 4º.

Pelo exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PLC n.º 126 / 1999

Fls. n.º 02